

CONGRESSO NACIONAL

MII V O	- -	
0008	1 ETIQUETA	

MDV 679

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/03/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.

AUTOR **DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°	 	

§ 2º São considerados localidades estratégicas para os fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979."

"Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, depois de anos de reivindicação dos servidores federais responsáveis pela segurança nacional em áreas estratégicas da fronteira de nosso país, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira.

Nos debates travados no Congresso sobre o projeto, em várias oportunidades o governo, principalmente por intermédio do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, pressionou

CD/15025.47912-39

deputados e senadores para a rápida aprovação da matéria. Até uma Comissão Geral, em 19/03/2013, foi realizada na Câmara dos Deputados para tratar do tema. Após isto, a proposição tramitou em regime de urgência.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado e transformada na Lei 12.855, de 02/09/2013, com a sanção presidencial, a Indenização de Fronteira ainda não é paga, pois inexplicavelmente o Poder Executivo permanece inerte no seu dever de regulamentação, transformando a Lei em letra morta.

Cabe salientar que quanto aos efeitos financeiros, o Projeto de Lei encaminhado pela presidência da república já previa o pagamento de tal indenização desde 1º de janeiro de 2103, no entanto este artigo foi vetado quando da sanção da Lei. Deste modo, proponho a retroatividade a 1º de janeiro de 2014 e com a possibilidade de parcelamento.

Para que não haja óbices de cunho orçamentário destaco o exposto pelo Relator da matéria Deputado Afonso Florence, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

"O entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como "indenização", se trata despesas do grupo "outras despesas correntes (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoa e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição".

Estas as razões para a presente emenda que certamente solucionará esta questão, colaborando para o fortalecimento da segurança em nossas fronteiras e fazendo justiça com os servidores que dedicam suas vidas trabalhando nestes lugares longínquos e, por vezes, inóspitos de nosso país.

ASSINATURA

Brasília, 30 de março de 2015.